



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

PROJETO DE LEI N.º 002/2001.

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA
DO MUNICÍPIO DE AFUÁ E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Afuá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Este Código contém as medidas de polícia administrativa à cargo do Município de Afuá, estabelecendo as relações entre o Poder Municipal e a População.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, ao respeito às propriedades, aos direitos individuais e coletivo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, instituindo as necessárias relações entre o poder público e os Municípios.

§ 2º - Ao Prefeito e, em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste código.

§ 3º - Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis especiais.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 2 - Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde pública, limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas de alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidade que vem a comprometê-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Art. 3 - As normas do poder de polícia relativos a higiene pública serão fiscalizados pelo órgão do setor de saúde do Município, excetuando-se as atinentes à higiene e limpeza dos logradouros públicos, de competência do setor de serviços públicos.

Art. 4 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o servidor competente em relatório, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Art. 5 - À autoridade de saúde pública municipal compete verificar as condições de insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços, hortigranjeiro e das habitações que não reúna condições de higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO - À Prefeitura tomará as providências aplicáveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as devidas forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II.

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 6 - É dever de todo cidadão respeitar os princípios da higiene e da conservação dos logradouros e vias públicas.

Art. 7 - O serviço de limpeza das vias, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pelo Município ou por concessão, sendo dever da população cooperar na conservação e limpeza da cidade.

Art. 8 - Nos logradouros e vias públicas é defeso:

I – Impedir ou dificultar a passagem de água, servidas ou não pelo canos, valas, sarjetas ou canais, danificando-os e obstruindo-os;

II. – Impedir a passagem de pedestres com construção de tapumes ou depósito de materiais de construção, demolição etc...

III – Lavar veículos ou animais;

IV – Aterrizar vias públicas com lixo, materiais velhos e quaisquer detritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Art. 9 - Os ocupantes de prédios ou residências devem conservar limpo os passeios e sarjetas fronteiriços à sua residência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando tratar-se de estabelecimento comercial, a lavagem ou varrição dos passeios somente serão efetuados fora do horário de atendimento ao público.

Art. 10 – É dever de todo o cidadão zelar pela limpeza das águas utilizadas ao consumo público ou particular.

Art. 11 - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades comerciais, depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, o sossego, a segurança, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 12 – Os proprietários ou moradores devem manter as unidades imobiliárias em condições de higiene e habitabilidade.

Art. 13 – Os proprietários ou moradores são obrigados a manter em estado de limpeza os quintais, pátios e edificações que ocuparem.

§ 1º- O Município mediante notificação expedida pelo setor competente, estipulará prazo para limpeza do terreno, após poderá o mesmo executar o serviço, apresentando ao proprietário a respectiva conta, acrescida de 20% (vinte por cento) à Título de Administração.

§ 2º- Os resíduos de fábricas e oficinas, restos de construção, entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementicas e restos de ferragens, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como, terra folhas e galhos nos jardins e quintais particulares, serão removidos, devidamente acondicionados, pela PMA.

Art. 14 – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiro e sanitários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não existir rede pública de coletores de esgoto, as habitações deverão dispor de fossa séptica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Art. 15 – Compete ainda, ao Município:

I – Diligenciar, para, que nas edificações de área rural sejam as regras elementares de uso e tratamento dos sanitários, poços e fontes de abastecimento de água.

II. – Fiscalizar as condições de higiene e o estado de conservação de vasilhames e depósitos destinados ao acondicionamento de água potável de consumo humano.

III – Inspecionar instalações sanitárias de estádio e recintos de diversões públicas, lazer e esporte, bem como fiscalizar as condições de higiene nas piscinas públicas e de clubes, etc...

IV – Tomar medidas preventivas para preservar o meio ambiente, mediante controle de:

- a) fixação de anúncios, letreiros, afixes e cartazes.
- b) ação de pixadores.
- c) desprezo industriais.
- d) limpeza de terreno.
- e) condições higiênico-sanitrárias de cemitérios.
- f) uso de chaminés e válvulas de escape de gases e fuligens.
- g) sons e ruídos.

SEÇÃO I

Comerciais

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM VIA PÚBLICA

Art. 16 – É proibido, nos estabelecimentos comerciais ou industriais a exposição de quaisquer mercadorias, nas ombreiras, janelas, marquises, fachadas ou vão de portas que abram para a via pública ou para prédios, constituído ou não servidão pública, ou no passeio fronteiro à loja, ~~inclusive de afastamento de recuo.~~

Parágrafo Único- É proibido a execução de serviços profissionais de qualquer natureza no logradouro público, salvo em caso de emergência.

Art. 17 – A proibição de que trata este artigo estende-se à execução de qualquer serviço em caráter de emergência, quando na proximidade de lojas, onde estejam estabelecidas oficinas de pintura, lanternagem e mecânica de colocação de peças e acessórios, de borracheiro e similares



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE
CAPÍTULO IV

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 18 – Estão sujeitos à fiscalização do setor de higiene do Município os estabelecimentos:

I – Industriais; que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios tais como panificadoras, torrefadoras, moinhos de trigo, fábrica de doces, fábricas de palmito.

II. – Comerciais, que depositem ou vendam gêneros alimentícios tais como armazém, supermercados, açougues, peixarias, bar, quiosques, café. *incluindo*

III – De prestação de serviços tais como: hotel, restaurantes, matadouros, hospitais, casa de saúde, pronto socorro, barbearia, salão de beleza, saunas, clínicas de beleza e fisioterapias.

Art. 19 - Nos hotéis, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, deverão ser observado o seguinte:

I- Utensílios domésticos, roupas e móveis permanentes, higienizados e mantidos em perfeito estado de conservação e apresentação.

II- Instalações hidráulicas, elétricas e de esgoto em perfeitas condições de funcionamento.

III- Aparelhos sanitários perfeitamente asseados e providos de acessórios indispensáveis à utilização de seus usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO– Além das exigências constantes deste artigo, os cômodos e móveis integrantes dos estabelecimentos devem ser periodicamente desinfetados, dentro dos prazos estabelecidos em ato administrativo.

Art. 20– Os hospitais, casas de saúde, maternidade e pronto socorro, além do atendimento às condições gerais de higiene, devem possuir as seguintes instalações:

- I- de copa e cozinha
- II- de depósito apropriado para roupa servida.
- III- de depósito para coleta de lixo
- IV- de rouparia e lavanderia.

Art. 21 – Os prédios de salas e apartamentos destinados a fins comerciais de prestação de serviços devem ser dotados, nas áreas comuns de circulação de pequenas caixas coletoras de lixo.

Art. 22 – Nenhum armazém frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos neles despejados

Simbólico



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 23 – A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, o comércio e consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Art. 24 – Para efeito deste código e de acordo com o regulamento de saúde pública, excetuados os medicamentos, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, devendo os produtos congelados conter o período da respectiva validade. *Principalmente os*

Art. 25 – Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos pelo local destinado à inutilização dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram-se alterados ou falsificados os gêneros alimentícios que tenham sido adicionados substâncias que lhes modifique a qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem na sua deterioração; bem como tenham sido retirados ou substituídos no todo, ou tratado por substância com o fim de ocultar fraude.

Art. 26 – consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decompostos, rancificados ou apresentarem ação de parasitas de qualquer espécie.

Art. 27 – Os locais, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, motéis, cafés, bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, quiosques e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo de asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário.

Art. 28 – A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá à fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidade que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 29 - A reincidência na prática das infrações determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art.30 – No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente, proibirá o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificadas plenamente os motivos.

conservados

produtos

os



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

PARÁGRAFO ÚNICO- As pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto neste artigo, serão passivas de penalidades.

Art. 31 – Os gêneros alimentícios industrializados, para serem expostos à venda, deverão ser protegidos dos seguintes:

I – Por meio de caixas, armários, invólucro, exceto os produtos feito por processo de fervura, assadura ou cozimento.

II. – Por refrigeração em recipiente adequados para produtos lácteos.

III- Por meio de vitrine e produtos à granel e a varejo, que possam ser ingeridos sem cozimento.

IV – Por meio de ganchos metálicos inoxidáveis, as carnes, salames, salsichas e produtos similares.

V – Por empacotamento, enlatado e encaixotados as massas, farinhas, biscoitos e cereais.

VI – Por ensacamento, farinha de mandioca, sal, milho, trigo.

SEÇÃO I

DOS EQUIPAMENTOS VASILHAMES E UTENSÍLIOS

Art. 32 – Os equipamentos, vasilhames e utensílios empregados no preparo, fabricação, manipulação e venda de gêneros alimentícios devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação, isento de impureza e livre de substâncias tóxicas ou venenosas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autoridade municipal poderá interditar temporariamente ou definitivamente o uso de utensílios domésticos, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações que não satisfaçam às exigências técnicas e prescrições referidas neste código e nas leis em vigor.

Art. 33 – Nenhum produto químico nocivo à saúde pode ser utilizado na lavagem de utensílios e vasilhames.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E

PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Art. 34 – A fiscalização do Município deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa torna-se nocivo ou incômodo a vizinhança pela produção de odores, gases, fumaça, poeira e ruídos.

§ 1º. – A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente suficientes para não produzir poluição de qualquer natureza, observados ainda a legislação federal e estadual;

§ 2º. – No caso de estabelecimentos de trabalho já instalados, que porventura ofereçam ou venham oferecer perigo a saúde da população, ou acarretar incômodos aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários a reparação daqueles inconvenientes.

Art. 35 – Em todo e qualquer local de trabalho deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, aprimorada a natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade externa.

§ 1º. – Sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural

§ 2º. – Na existência de iluminação mínima admissível, referente a iluminação natural ou artificial, deverão ser observados os dispositivos de legislação federal sobre medicina e higiene do trabalho e as prescrições normatizadas pela ABTN.

§ 3º. – Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

§ 4º. – Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatória a ventilação artificial por meio de ventiladores, exaustores, infladores ou condicionadores de ar.

Art. 36 – Nos locais em geral deverá ser assegurado aos empregados condições suficientes de higiene e conforto por ocasião de suas refeições, inclusive seus lanches.

Art. 37 – Em todos os locais de trabalho, inclusive os ao céu aberto, deverá ser fornecido aos seus empregados, obrigatoriamente, facilidades para obtenção de água potável em condições higiênicas.

Art. 38 – Em todos os estabelecimentos industriais e nos que as atividades exijam troca de roupa ou em que seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, deverão existir vestiários para ambos os sexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Art. 39 – Nos estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatório a existência de lavatórios situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no início e no final do trabalho, a saída dos sanitários, e antes e após as refeições.

Art. 40 – Todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial, deverá ser mantido em estado de higiene e asseio compatível com o gênero de trabalho realizado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os serviços de limpeza dos locais de trabalho, sempre que possível deverão ser efetuados fora do horário de trabalho, por processo que reduzam ao mínimo o levantamento de poeira.

Art. 41 – Quando perigosos a saúde os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, deverão conter na etiqueta de sua composição, recomendações de socorro em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

Art. 42 – Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, aviso ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

Art. 43 – Nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais, ou seja, por dispositivos de proteção individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE
SEÇÃO II.

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADES

Art. 44 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades , são obrigatórios as seguintes prescrições de higiene:

- I – Existência de uma lavanderia com instalações completa de desinfecção.
- II. – Existência de locais apropriados para roupas fervidas;
- III – Esterilização de louças, talheres e utensílios domésticos.
- IV – Frequência dos serviços de lavagem dos corredores e salas assépticas, bem como dos pisos em geral;
- V – Desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas.

§ 1º. – A cozinha copa e despensa, deverão ser conservadas devidamente limpas e asseadas em condições de completa higiene.

§ 2º. – Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 45 – Todo e qualquer estabelecimento educacional, deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

§ 1º. – Atenção deve ser dada aos bebedouros, lavatórios e sanitários.

§ 2º. – Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais, deverão ser mantidas permanentemente limpas.

§ 3º. – A exigência do parágrafo anterior é extensivo ao pátio, jardins, quadras, campo de jogos e demais áreas livres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

TÍTULO III
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 – Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a administração promoverá os meios a fim de preservar o estado de salubridade de ar respirável, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas, à segurança e o bem estar público.

Art. 47 – Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a prefeitura a qualquer tempo poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem pregadas necessárias e estabelecendo instruções para o bom funcionamento.

Art. 48 – Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições, sofrerão a interdição dos mesmos sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 49 – Para preservar a salubridade do ar respirável, incumbe à administração adotar as seguintes medidas.

I – Localizar em setor industrial que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos e incômodos a população.

II. – Impedir que sejam depositados nos logradouros públicos os materiais que produzam aumentos térmicos e poluição do ar.

III – Promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas.

IV - Promover a construção ou o alargamento dos logradouros públicos que permitam a renovação freqüente do ar.

V- Assegurar a manutenção da vegetação nas margens de rios e igarapés evitando o assoreamento.

VI – Executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos estabelecendo os locais de destinação do lixo;

VII - Adotar qualquer medida contra a poluição do ar ;

VIII – Impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emissão de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;

IX – Indicar local adequado para lixeira pública, longe de rios e igarapés ;

X – Impedir no setor residencial ou comercial, depósito de substância que produzam odores incômodos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Art. 50 – Os estabelecimentos industriais que produzam fumaça desprendem odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores de poluição.

Art. 51 – A Prefeitura promoverá os meios a fim de transferir para o local adequado os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores nocivos ou prejudiciais.

Art. 52 – A fim de evitar a poluição do ar a prefeitura poderá determinar que os materiais de construção em geral sejam transportados devidamente cobertos.

Art. 53 – Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ruídos excessivos, incumbe a administração adotar as medidas seguintes:

I – Impedir a localização em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimento cuja atividades produzam sons excessivos ou incômodos;

II – Disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústicas em geral;

III – Disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixados e multas administrativas;

IV – Impedir a localização da zona de silêncio ou setor residencial, em casas de divertimento público que pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos;

Art. 54– Para evitar a poluição das águas, a prefeitura adotará entre outras, as seguintes medidas:

I – Impedir que indústrias, fábricas, oficinas depositem ou encaminhem para as praias, rios, lagos ou reservatórios da água, resíduos ou detritos provenientes de sua atividade;

II. – Impedir a canalização de esgoto e águas servidas para as praias e córregos;

III – Proibir a localização de estábulos e cocheiras, pocilgas, currais matadouros e congêneres nas proximidades dos cursos d'água.

CAPÍTULO II.

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 55 – O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Art. 56 – É de exclusiva responsabilidade do Município, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, bem como a conservação das áreas verdes.

§ 1º. – O Município poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvores, a pedido de particulares, quando a solicitação for julgada necessária, pelo Departamento de Meio Ambiente ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, ou pelo órgão competente do Município.

§ 2º. – Para que não seja comprometida a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato replanto de exemplar de mesma espécie, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição

Art. 57 - O Município deverá criar um horto municipal para cultivo de mudas objetivando a reposição e plantio das mesmas.

Art.58 – É expressamente proibido a derrubada de mata nas margens de rios e igarapés.

Art.59 – As áreas livres em lotes ocupados por edificações públicas e particulares atenderão o disposto a seu respeito no Código de Edificação e Instalações do Município, devendo ainda serem ajardinadas, conservadas limpas de mato e despejo.

TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 60 – Os Proprietários de estabelecimentos em que vendem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassado a licença para seu funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 61 – As casas de divertimento público só poderão possuir sistema de som interno, sem extensão ou projeção para via pública, a intensidade dos ruídos produzidos, não poderá ultrapassar os limites na resolução da CONAMA 001/90.

Art. 62 – OS alto-falantes e megafones em geral, fixos ou ambulantes destinados à propaganda de qualquer espécie, só poderão funcionar depois de habilitados com as respectivas licenças fornecidas pelos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

§ 1º. – Os alto-falantes e megafones fixos e ambulantes, não poderão funcionar antes das 8h, nem depois das 18horas.

§ 2º. – Os alto-falantes e megafones fixos, não poderão ser instalados na vizinhança de hospitais, escolas, creches, quartéis, repartições públicas, bibliotecas, nem funcionar com torres de extensão voltadas para via pública.

§ 3º. – Os alto – falantes e megafones ambulantes só poderão funcionar com o veículo em movimento, devendo permanecer em silêncio desde a quadra anterior até a posterior às que se abriguem os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º. – Os alto-falantes destinados à propaganda política, ficam enquadradas nesta lei, ressalvando-se os casos regulamentados pela justiça eleitoral.

Art. 63 – É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I – Os motores de explosão, desprovidos de silenciador ou com estes em mau estado de funcionamento;

II. – Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outro aparelho;

III – A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, etc., sem prévia autorização do Município;

IV – Os produzidos por armas de fogo;

V – Os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – Música excessivamente alta, proveniente de disco, aparelhos ou instrumentos musicais;

VII – Os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mas de 60 segundos ou depois de 22horas

PARÁGRAFO ÚNICO – São abrangidos pelo disposto neste artigo, os ambientes das casas comerciais ou de diversão públicas, cujos ruídos ultrapassem os níveis de som superiores aos considerados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e pelas normas que regulam o meio ambiente.

Art. 64 – É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruídos antes das 7h e depois das 22horas, nas proximidades das escolas, prédios públicos, templos religiosos e casas residenciais.

CAPÍTULO II.

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Art. 65 – Divertimentos públicos para efeito deste Código, são os que realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público. 

Art.66 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, à construção e instalações do edifício, saúde, higiene e a vistoria policial.

Art. 67 – Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

- I – As salas de entrada de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;
- II. – As portas e corredores para o exterior, serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – Os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - Haverá instalações sanitárias independentes, para homens e mulheres;
- VI – serão tomadas todas as precauções para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII – Durante os espetáculos, dever-se-ão conservar as portas abertas, apenas com reposteiro ou cortinas;
- VIII – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Art. 68 – Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I – Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, constituídas de materiais incombustíveis;
- II. – No interior das cabines, não poderão existir maior número de partículas de que o necessário às especiais hermeticamente fechados que não sejam por mais tempo que o indispensável ao serviço;

Art. 69 – A Armação de circos ou parques de diversões, só poderão ser permitidas em locais previamente determinados pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

§ 1º. – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º. – Ao conceder ou renovar a autorização poderá o Município, estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderá ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as instalações, pela autoridade competente do Município.

Art. 70 – Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista a ordem, o sossego, a tranquilidade da vizinhança.

Art. 71 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público para realizar-se dependem de licença do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO V

DOS FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE

DIVERTIMENTO PÚBLICO

Art. 72 – O funcionamento de casas e locais de divertimento público, depende de licença prévia do Município.

§ 1º. – Incluem-se nas exigências do presente artigo, as seguintes casas e locais:

- a A – Circo e parques de diversões;
- b B – Salão de conferências e salões de baile;
- c C – Pavilhões e feiras particulares;
- d D – Estádios ou ginásios esportivos, campo ou salões de esporte ou piscinas;
- e E – Clube noturnos de diversões;
- f F – Quaisquer outro locais de divertimento público.

§ 2º. – Para concessão de licença, deverá ser feito requerimento ao órgão competente do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

§ 3º. – O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.

§ 4º. – Do alvará de funcionamento constarão os elementos a serem definidos pelo Decreto regulamentado deste Código.

Art. 73 – Em qualquer casa ou local de divertimento público, os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para função ou espetáculo imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência, na bilheteria.

Art. 74 – As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto de casas e locais de divertimento público, deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionados pelos órgãos competentes do Município.

Art. 75 – Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, o Município deverá ter em vista o sossego, a segurança e o decoro público.

§ 1º. – Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser obrigatoriamente localizados e instalados, de maneira que, a vizinhança fique defendida de sons, ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º. – É vedado instalar clubes noturnos de diversões, em prédio onde existem residências.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 76 – O trânsito em logradouros públicos somente será impedido ou suspenso em consequência da execução de obras públicas ou por exigência da administração mediante prévia comunicação ao órgão de trânsito.

Art. 77 – O depósito de material em qualquer espécie, nos logradouros públicos terá o prazo de (6) horas para a sua remoção, quando for possível sua descarga, no interior da unidade imobiliária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Art. 78 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transportes e da população em geral.

Art. 79 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículo nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livre, ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 80 – Para melhorar o fluxo de pedestres e veículos, fica estipulado:

- I- largura mínima das vias públicas de madeiras de 3 m e de concreto de 4 m;
- II- dimensões dos carros para transporte de carga de 1,10 m de largura por 2,00 m de comprimento, e carga máxima de 300kg.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 81 – Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais nas vias públicas em geral.

§ 1º. – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 24 horas (vinte e quatro horas).

§ 2º. – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelo materiais depositados nas vias públicas, deverão estacionar o transporte, à distância conveniente, de modo a não causar prejuízo embarço no trânsito.

Art. 82 – Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à população ou via pública.

Art. 83 – Estabelece-se como área do poder público Municipal, a ORLA DA SEDE, deverão ser, os projetos destinados a essa área, elaborados pela prefeitura ou com prévia autorização desta, objetivando o interesse coletivo.

Art. 84 – Só poderão ter ancoradouros, trapiches as embarcações de linha de comum construídos e autorizados, pela prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Art. 85 – As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidas com multas pecuniárias, responsabilidade civil e criminal, na forma da legislação vigente.

Art. 86 – As barracas móveis, armadas nas feiras livres, devem ser instaladas de acordo com os dias e horários determinados pelo Município.

Art. 87 – As instalações de barracas, só serão permitidas de acordo as prescrições deste Código e mediante licença do Município, solicitada pelo interessado.

§ 1º - Fica expressamente proibido edificação de barracas de qualquer espécie e /ou material na orla principal da cidade exceto:

- I – fora da faixa de rolamento de logradouros público, e dos pontos de estacionamento de veículos;
- II – não prejudicarem o trânsito de veículos;
- III – não prejudicarem o trânsito de pedestres;
- IV – não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- V – não serem localizadas na orla da cidade.

§ 2º. – Nas barracas, é proibido perturbar com sons ou ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 3º. – No caso do proprietário da barraca modificar o necessário para que foi licenciada, ou mudá-la de local sem prévia autorização do Município terá sua licença caçada e, a mesma será desmontada independente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte. Exceto o direito de requerer a devolução da barraca e dos materiais apreendidos no prazo e na forma estabelecidas neste Código.

Art. 88 – Nas festas de caráter religioso ou público, poderá ser instaladas barracas provisórias para divertimento.

§ 1º. – As barracas deverão funcionar exclusivamente no local, horário e período fixados para a festa a qual foram licenciadas.

§ 2º. – Quando destinadas à venda de alimento e refrigerante, as barracas deverão ter licença expedida pela sanitária competente, além da licença do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE
CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

→ **Art. 89** – É proibida a permanência de animais nas vias públicas, localizadas na área urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão responsabilidade exclusiva dos proprietário ou possuidores os danos causados a terceiros pelos animais dos quais tenham a guarda, identificados ou não, soltos ou contidos.

Art. 90 – Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou lugares públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado pelo seu proprietário no prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e reembolso das despesas com alimentação, guarda e transporte do animal.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DOS INSETOS NOCIVO

Art. 91 – Os proprietário ou responsáveis de terreno, com plantações ou não, deverão impedir o acumulo de lixo, restos de alimentos ou outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo a roedores; bem como adotar outras providências indicadas pelos órgãos e entidades competentes do Município.

Art. 92 - A Prefeitura exercerá fiscalização sobre as empresas particulares que executam serviços de desratização no Município que ficam, obrigados a cumprir as normas técnicas no tocante aos produtos e substâncias utilizadas no serviço.

CAPÍTULO VII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 93 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos bem como os lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte a pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, out door, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, quaisquer meio de publicidade de propaganda embora aposto em terreno de domínio privado, forem visíveis aos lugares públicos.

Art. 94 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, deverão mencionar:

I – A indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos, ou desde que não atrapalhem a visibilidade do sinal de trânsito, e a passagem de transeuntes;

II. – A natureza do material e confecção;

III – As dimensões;

IV – As inscrições e o texto;

V – O período de exposição.

Art. 95 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar os sistemas de iluminação a serem adotados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os anúncios luminosos, serão colocados a uma altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetro) do passeio.

Art. 96 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

CAPÍTULO VIII

DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Art. 97 – Os proprietários ou possuidores de terrenos situados na cidade deverão cercá-los, dentro do prazo fixado pelo Município, conservando-se limpo, sem matagal ou entulhos.

Art. 98 – Os muros e cercas deverão ser constituído no alinhamento do logradouro público.

Art. 99 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas devendo os proprietários do imóveis confinantes, concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção da forma do artigo 588 do Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

PARÁGRAFO ÚNICO- Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção de cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais e seja permitida a sua criação.

TÍTULO V

DA LICENÇA E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

**DAS INDUSTRIAS, COMÉRCIOS, PRESTADORAS DE
SERVIÇO OU SIMILARES**

Art. 100 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá instalar-se ou já instalados no Município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades sem prévia licença de localização e funcionamento, outorgada pelo Município, e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da devida taxa.

Art. 101 – Estão sujeito a licença para localização os estabelecimentos:

- I- comerciais;
- II- industriais;
- III- ou profissionais e outros, nesta expressão compreendidos os escritórios, consultórios, instituições de qualquer natureza, civis ou comerciais;
- IV- estabelecimentos de ensino de todos os graus; *Com FINS LUCRATIVOS.*
- V- ramos de associações civis;
- VI- clubes;
- VII- cooperativas, que exerçam ou venham à exercer atividade no Município de Afuá ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residência, permitida pela legislação específica.

§ 1º. – Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da união, dos estados e municípios, bem como de suas autarquias e empresas públicas e dos partidos políticos, das missões diplomáticas e dos templos religiosos.

§ 2º. – Para efeito de licença, consideram-se distintos os estabelecimentos que:

I – Embora no mesmo, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II. – Embora, com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Art. 102 – Embora sob uma única inscrição fiscal serão expedidas para o mesmo local tantas licenças quantas forem as atividades nelas exercidas, desde que essas atividades normais especiais prevejam licenciamentos autônomos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderão igualmente ser concedidas licenças nos casos em que o local for usado como simples ponto de referência, sem recebimento de clientes, colocação de letreiros ou estoques de mercadorias.

Art. 103 – A licença de localização do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente do Município, antes da localização pretendida ou cada vez que se desejar realizar mudanças do ramo de atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impressos apropriados do órgão do Município, deverão constar além dos documentos exigidos:

- I – O ramo do comércio, da indústria, ou da prestação de serviço;
- II – O local que o requerente exercerá sua atividade;
- III – O documento de propriedade ou ocupação do imóvel;

Art. 104 – Para ser concedida licença de localização e funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, e em particular no que diz respeito às condições de saúde, higiene, segurança e meio ambiente equilibrado, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem, o requerimento será acompanhado dos seguintes documentos de A à E, a abaixo:

- I – Localização, contrato de locação ou título de propriedade.
- II – Última ata de eleição de diretoria devidamente registrada no cartório de registro de título e documento, publicada em órgão oficial, ou jornal de grande circulação, se for o caso.
- III – Contrato social, estatuto, ou declaração de firma devidamente registrada na Junta Comercial ou Cartório de Registro de pessoas Jurídicas, quando for o caso.
- IV – Prova de habilitação profissional ou inscrição em órgão de registro específico de atividade se for o caso.
- V – Prova de inscrição cadastral nos órgãos competentes de arrecadação tributária.

§ 1º. – A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, tipo: Açougues, padarias, confeitaria, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, motéis, pensões, e outros estabelecimentos congêneres, depende de vistoria no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

§ 2º. – Não será concedida licença para localização, sem a prévia aceitação da instalação, quando for o caso.

§ 3º. – A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida, para os exercícios posteriores, será concedido apenas o funcionamento.

§ 4º. – O alvará deverá ser conservado permanentemente em lugar visível.

Art. 105 – As autoridades municipais assegurarão por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença à estabelecimentos industriais quer seja natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde ou segurança pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas exigências deste artigo se incluem os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço que trabalham com inflamáveis ou explosivos.

Art. 106 – A autoridade competente para decidir sobre a licença verificará se é legítima a ocupação do local que o estabelecimento vai se instalar e se comporta à atividade a ser licenciada.

Art. 107 – O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A modificação da licença na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de trinta dias a contar daquela data em que se verificar alteração.

Art. 108 – Quando a atividade for exercida em locais diversos, para cada um deles será emitida licença independente.

Art. 109 – Não serão considerados como locais diversos duas ou mais unidades imobiliárias contíguas, mesmo sem intercomunicação, ou, salas pavimentos e lojas, ainda que não contíguas, do mesmo prédio.

Art. 110 – Do alvará constará se o estabelecimento é matriz fiscal, sucursal, agência, depósito, escritório ou simplesmente outras dependências do estabelecimento principal.

Art. 111 – A transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade deverão ser comunicados a repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de cinco dias, contado daqueles fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Art. 112 – Nenhum estabelecimento deverá prosseguir em sua atividade sem possuir o alvará de licença devidamente renovado.

Art. 113 – O alvará será expedido mediante deferimento do pedido para a respectiva taxa, devendo conter, entre outras os seguintes elementos característicos:

- I – localização;
- II. –ramo de negócio ou atividade;
- III – número de inscrição no devido órgão fiscal competente;
- IV – horário de funcionamento, quando houver.

CAPÍTULO II.

DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 114 – Anualmente a licença de funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente do Município, ao interessado, independente de novo requerimento.

§ 1º. – Antes da renovação anual da licença de funcionamento, o órgão competente do Município, deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou suas instalações, para verificar as condições de saúde, higiene, meio ambiente e segurança.

§ 2º. – O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante autorização do órgão competente do Município.

§ 3º. – Para mudança de local do estabelecimento comercial, Industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão do órgão competente do Município, para ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

§ 4º. – Todo aquele que mudar de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa do Município, será passível das penalidades previstas neste código, e no Código Tributário Municipal.

Art. 115 – Por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte ou qualquer outra alteração será devida a taxa de licença para localização e alvará.



Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - o Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa, *no prazo máximo de 45 dias, após a publicação desta Lei, através de decreto, remetendo a respectiva cópia ao Poder Legislativo.*

§ 2º - as despesas decorrentes no disposto do parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa-Escola”.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do Art. 2º;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”;

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



§ 1º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, instituído pela Lei Municipal n.º 186/00, de 25 de agosto de 2000 exercerá as competências referidas no **caput** deste artigo, sem prejuízo das originais.

§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, 01 de Agosto de 2001.


MIGUEL SANTANA DE CASTRO
Prefeito Municipal

Recebi o Original

02 08 01 